



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 21/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 015167/2009

Interessado: Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S.A

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 84.460,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 015467/2009, lavrado em 22/02/2009.
 - 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 84.460,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
1-“receber e consumir produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle obrigatório. A empresa recebeu e consumiu 1.049,50 MDC da BRASENERGIA, CNPJ 09.372.510/0001-64, sediada na Av. Pedro Almeida, nº60, Ballon Center sala 26, São Critóvão, em Teresina-Piauí, em desacordo com a legislação vigente”.
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86 – código 350 – II e IV, Anexo III, do Decreto 44.844/2008.
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 84.460,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais).
 - 3- No dia 12/01/2018 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
-



-
- a) Indagou sobre a competência do agente autuante para a lavratura do Auto de Infração.
 - b) Que o valor da multa aplicada é exorbitante e em desconformidade com princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem a atuação da administração pública;
 - c) Que enviou correspondência ao IEF arguindo sobre a nulidade do Auto de Infração em decorrência da Prescrição Intercorrente;
 - d) Que o decreto 44.844 / 2008 é ilegal por contraria e negar a vigência do Art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) No âmbito estadual a competência para as ações de fiscalização é definida pelo Decreto Estadual 44.844/08 em seu artigo 27;
O Servidor Lineu Faria foi credenciado para atua como agente fiscal pelo Portaria IEF Nº028 de 20 de Março de 2007 qu designa servidores do IEF para a função de agente fiscal, posteriormente retificada pela portaria IEF 036 de 09 de abril de 2007.
 - b) O valor da multa aplicada se encontra em consonância com os valores descritos no código 350, bem como, a metodologia de fixação do valor prevista no Art. 66 do decreto Estadual 44.844/08, tendo sido fixada pelo valor mínimo da faixa, desta forma não procede a alegação de que o valor da multa aplicada não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atuação da Administração Pública.



- c) Esta argumentação não pode prosperar. O parecer AGE 14.897/2009 elucida a questão levantada:

“Com a notificação prevista no art.32 inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.

Se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não ocorre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa, nos termos do Decreto 44.844/2008”

Em síntese: somente após imposta a penalidade definitiva – da qual não caiba mais recurso – e notificado o infrator, começa a fluir o prazo prescricional.

- d) O Art. 5º - Inciso II da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei. Em atenção ao referido dispositivo a Lei Estadual 14.309/02, vigente à época dos fatos determinava em seu Art. 47, parágrafo 4º que os produtos e subprodutos da flora deverão ser acobertados pelos documentos de controle de origem, sob pena das sanções legalmente previstas.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 84.460,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 22 de Março de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira
Analista Ambiental – IEF
MASP: 1.146.843-6
